

# ANÁLISE CONSTITUCIONAL DOS PODERES PERSECUTÓRIOS DIRETOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO: ESTUDO ACERCA DE SUA ADMISSIBILIDADE EM UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

**Pollyana Souza Oliveira**

Bacharela em Direito

**Lenilma Cristina Sena de F. Meirelles**

Professora Assistente de Direito da UFPB

## Resumo

O presente trabalho procura analisar a problemática existente em torno do exercício, direto e pessoal, de poderes investigatórios pré-processuais criminais pelo Ministério Público, à luz da Constituição Federal. Com tal escopo, é que, inicialmente, fez-se necessário o exame do conteúdo de algumas decisões judiciais que surgiram frente à eclosão, no cenário político nacional, de uma série de escândalos envolvendo autoridades vultosas do governo federal e banqueiros do mercado financeiro. Nesse contexto, inicialmente serviu de análise a decisão judicial paradigmática - verdadeiro *hard case* - que consistiu, a princípio, em autorização ao Ministério Público Federal para cumprir diretamente diligências determinadas nas residências dos envolvidos nos referidos escândalos e que terminou com a impetração de Mandado de Segurança nº 99.02.27559-1, perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cuja denegação ocorreu por unanimidade. Após tal fato, a questão tornou-se alvo de calorosas discussões em seios jurisprudencial e doutrinário, motivando o surgimento de um paralelismo de entendimentos. De um lado, juristas defendem a inexistência de amparo constitucional da função persecutória preliminar do órgão ministerial, como que a existir verdadeiro monopólio da iniciativa investigatória por parte da polícia de atribuição judiciária; de outro lado, posiciona-se majoritariamente a doutrina, sob o amparo direto do Superior Tribunal de Justiça que, rumando à pacificação da dissensão em nível infraconstitucional, editou a Súmula nº 234, refutando a tese do prejuízo à imparcialidade - sustentada pelos opositoristas - que as referidas investigações diretas poderiam provocar. A discussão, ressalte-se, permanece acalorada no âmbito constitucional. No confronto dos argumentos expostos, questiona-se: a persecução penal, em um Estado que se proclama democrático de direito e propugnador da teoria do garantismo penal, é atribuição exclusiva da polícia civil? Se empreendesse, de per se, ditas diligências, estaria o

*Parquet* exorbitando de suas funções constitucionais, transgredindo direitos e garantias fundamentais? Haveria, de fato, efetivo cumprimento da ordem jurídica e da noção de processo penal justo se a polícia investigasse seus pares – que, infelizmente, não raro estão envolvidos em delitos dos mais repugnantes? Interessa à sociedade um Ministério Público tolhido de suas garantias constitucionais e despido de poderes investigatórios – e, assim, inapto à defesa dos direitos que lhes são confiados? Respostas a tais indagações são oferecidas com fundamento na Constituição Federal, de forma a demonstrar que a investigação direta a cargo do *Parquet* coaduna-se com o imperativo de manutenção e fortalecimento da democracia, firmando o sistema acusatório e contribuindo para a repressão da criminalidade.

**Palavras-chave:** Investigação criminal direta. Ministério Público. Amparo constitucional. Democracia. Sistema acusatório. Processo justo.

### Abstract

The present study aims to analyze the current problematic concerning the direct and personal exercise of criminal pre-procedural investigative powers by the Public Ministry, based on the Federal Constitution. With this scope, initially, it is necessary the content examination of some judicial decisions, which had emerged when, in the national political field, there were many scandals involving important authorities from the federal government and financial bankers. In this context, firstly, the paradigmatic judicial decision was analyzed, legally authorized by the Federal Public Ministry to directly fulfill the required diligences in the residences of those involved in these scandals, what caused the impetration of the Security Warrant n. 99.02.27559-1 before the Federal Regional Tribunal of the 2<sup>nd</sup> Region, which denegation occurred by unanimity. After this fact, the question became a target of warming discussions within the doctrinal and jurisprudential fields, motivating the appearance of a parallelism of understandings. From one side, jurists advocate the inexistence of constitutional support for the preliminary persecutory function of the ministerial organ, as well as true monopoly of the investigative initiative by the police of judicial attribution; on the other hand, the doctrine is mainly positioned under direct support of the Superior Court of Justice, that, pacifying the dissention in an infra-constitutional level, edited the Gist n. 234, refuting the thesis of the damage to impartiality – supported by the oppositionists - that the direct investigations may provoke. The discussion remains

warm in the constitutional field. In confront with the exposed arguments, it is questioned: Is the penal persecution, in a State which claims to be democratic and proponent of the penal guarantee theory, exclusively a civil police's attribution? If it undertake, from *per se*, such diligences, would the *Parquet* be exceeding its constitutionals functions, violating fundamental guarantees and rights? In fact, would be possible the effective fulfillment of the juridical order and of the notion of fair penal process if the police investigate its fellows – that, unfortunately, are often involved in repugnant faults? Is interesting to the society a Public Ministry disabled of its constitutional guarantees and investigative powers – and, therefore, inapt to defend the rights that are its responsibilities? Answers to these questions are offered based on the Federal Constitution, demonstrating that the direct investigation by the *Parquet* is related to the imperative of maintenance and strengthening of the democracy, firming the accusatory system and contributing to repress the criminality.

**Keywords:** Direct criminal investigation. Public Ministry. Constitutional Support. Democracy. “Accusatory System”. Fair Process.

## 1 Introdução

A deflagração da discussão a respeito dos poderes persecutórios diretos do Ministério Público deu-se com os escândalos envolvendo os bancos *Marka* e *FonteCindam*, aos fins da década de 1990. Importante ressaltar, todavia, que somente a *discussão* acerca da investigação criminal direta veio a lume a partir de então: desde há muito, o *Parquet* empreende, direta e pessoalmente, ditas investigações. (Conforme será delineado nas linhas que se seguem, mesmo na década de 1970, em um momento de patente repressão e limitação das funções institucionais, o órgão ministerial já exercia sua função persecutória preliminar direta), mas somente com seu envolvimento nas mencionadas instituições financeiras – vultosas, que seja frisado – é que a doutrina e jurisprudência pátrias passaram a discutir a constitucionalidade da medida.

Enquanto órgão de defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, deve a atuação criminal do *Parquet* limitar-se à persecução *in judicio*? Sendo destinatário do inquérito policial – que, não se olvide, é peça dispensável diante de informações por outros meios reunidas –, limitado estaria o órgão ministerial

à sua análise, sem que lhe fosse concedido o poder de determinar as diligências imprescindíveis para o deslinde dos contornos do delito praticado? Indo além: O direito à honra e à imagem das pessoas tem contornos absolutos, de maneira a impedir a atuação ministerial tendente a mitigá-los em prol da apuração criminosa? Ao que parece, responder afirmativamente a essas questões conduz à conclusão de que se estaria permitindo aos indivíduos a incursão em empreitadas criminosas, das mais atroz e vergonhosas, sob o escudo protetor dos direitos e garantias fundamentais previstos no Estatuo Maior e nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário.

A persecução penal pré-processual, em um Estado que se proclama Democrático de Direito e propugnador da Teoria do Garantismo Penal, é atribuição exclusiva da polícia de atividade judiciária? Haveria, de fato, efetivo cumprimento da ordem jurídica e da noção de processo penal justo se a polícia investigasse seus pares – que, infelizmente, não raro estão envolvidos em delitos dos mais repugnantes? Interessa à sociedade um Ministério Público tolhido de suas garantias constitucionais e despido de poderes investigatórios – e, assim, inapto à defesa dos direitos que lhes são confiados?

A fim de que seja respeitada a supremacia da Constituição Federal, partir-se-á de sua análise para, enfim, se chegar à persecução penal exercida, diretamente, pelo *Parquet*, mostrando que há limites, mas não proibição. Tais limites se encontram no bojo do texto da Carta Maior, e seu desrespeito caracteriza violação direta e frontal aos valores escolhidos pela sociedade, no exercício do Poder Constituinte, como dignos de conduzirem a vida política. Da mesma maneira, como será analisado, negar força normativa à dita Lei Máxima – e, por conseguinte, aos poderes persecutórios diretos do MP, extraídos de forma patente de seus dispositivos – é torná-la letra morta, abalando diametralmente a certeza de sua inviolabilidade e esboroando sua força normativa.

Na tentativa de bem deslindar a temática ora apresentada, passa-se à investigação dos princípios e das funções constitucionais do Ministério Público Brasileiro – sem que seja olvidado o delineamento dos antecedentes históricos que confirmam os poderes ministeriais, bem como a análise do tema no Direito Estrangeiro – para que se possa, seguramente, analisar a força normativa de suas atribuições e a corresponde necessidade de seu respeito e concretização na seara criminal.

## 2 Histórico: deflagração da discussão acerca da investigação criminal direta pelo Ministério Público

Os acontecimentos do cenário político do ano de 1999, envolvendo os bancos *Marka* e *FonteCindam* – possíveis beneficiários de informações privilegiadas acerca da desvalorização do real em relação ao dólar, além de destinatários de um socorro financeiro perpetrado pelo Banco Central avaliado em 1,5 bilhão de reais – reacenderam a polêmica acerca da constitucionalidade da investigação criminal pré-processual empreendida direta e pessoalmente pelo Ministério Público.

Com efeito, as fundadas suspeitas autorizaram a determinação, pelo Juízo Federal da 6ª Vara do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, da medida de busca e apreensão, com a presença do Ministério Público Federal, nas sedes das ditas instituições bancárias e nas residências de seus dirigentes, levantando dúvidas acerca da legalidade da medida e da legitimidade da atuação do *Parquet* Federal.

À época, o então Ministro da Justiça, posicionando-se contra a atuação do MP, sustentou a sua inconstitucionalidade, porquanto a Carta Maior teria atribuído à polícia, em caráter de monopólio, a função de empreendedora das investigações criminais - somente sendo lícita ao órgão ministerial a condução de inquéritos civis. Em verdade, o parecer do eminente Ministro coadunava-se com o entendimento da Colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 205.473-9 – AL (rel. Sr. Min. Carlos Velloso), por unanimidade, havia propugnado tese contrária à investigação ministerial direta<sup>1</sup>.

Diante da controvérsia e em razão do vulto das autoridades envolvidas nos escândalos de 1999, as atribuições investigatórias preliminares do Ministério Público passaram a ser alvo de calorosas discussões. Recentemente, todavia, o Supremo Tribunal Federal parece ter iniciado o caminho rumo à aceitação – e

<sup>1</sup>CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. MINISTÉRIO PÚBLICO: ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO. REQUISIÇÃO DE INVESTIGAÇÕES. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. CF, art. 129, VIII; art. 144, §§ 1º e 4º. I. - Inocorrência de ofensa ao art. 129, VIII, CF, no fato de a autoridade administrativa deixar de atender requisição de membro do Ministério Público no sentido da realização de investigações tendentes à apuração de infrações penais, mesmo porque não cabe ao membro do Ministério Público realizar, diretamente, tais investigações, mas requisitá-las à autoridade policial, competente para tal (CF, art. 144, §§ 1º e 4º). Ademais, a hipótese envolvia fatos que estavam sendo investigados em instância superior. II. - RE não conhecido. (STF. Recurso Extraordinário nº 205.473/AL. Rel. Min. Carlos Velloso. DJU de 19.01.1999)

recomendação, em determinadas circunstâncias – da investigação *sponso próprio* pelo órgão ministerial.

Em verdade, há muito o Ministério Público investiga diretamente casos sem maiores repercussões. Somente, todavia, quando autoridades do sistema financeiro nacional estiveram envolvidas, é que veio à baila a referida discussão. Nessa senda, mister faz-se o esboço, em breves linhas, do famigerado *Caso Fleury*.

O país, ao tempo da década de 1970, experimentava a lamentável ditadura militar. É cediço que ditadura e Ministério Público são conceitos excludentes entre si: regimes autoritários repelem a presença do *Parquet* que, enquanto defensor dos direitos individuais e coletivos, se tornaria seu principal adversário.

Assim é que o dito regime jugulava a independência necessária a uma atuação eficiente do órgão ministerial face às arbitrariedades cometidas contra os direitos civis e políticos da sociedade de então. O caso do Delegado de Polícia Sérgio Fernando Paranhos Fleury é típico da falta de autonomia do Ministério Público da época.

Homem forte no sistema de segurança do estado de São Paulo, Sérgio Fleury liderava o famigerado “Esquadrão da Morte”, grupo de extermínio ligado ao tráfico ilícito de entorpecentes e à execução sumária daqueles que se afastavam da confraria.

Diante dos escândalos internacionais gerados pelos crimes cometidos pelo indigitado grupo, a inolvidável e corajosa figurada do Procurador de Justiça Hélio Pereira Bicudo resolveu exigir uma postura do Secretário de Segurança Pública de então, o Des. Hely Lopes Meireles – não obstante o fizesse sem o apoio dos demais membros do *Parquet*, que, pressionados, não viam alternativa além de silenciar diante das atrocidades perpetradas. Foi assim que, de forma inédita, o Ministério Público empreendeu, direta e pessoalmente, as investigações criminais sobre a atividade do grupo<sup>2</sup>.

Assim é que se intui que o Ministério Público investiga crimes há décadas, donde se concluir que a discussão trazida a lume, no fim da década de 1990, não diz respeito a uma mobilização dos promotores e

---

<sup>2</sup>RANGEL, Paulo. *Investigação direta pelo Ministério Público: visão crítica*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 209. p.128.

procuradores para o aumento de seus poderes, mas, tão somente, para a sua manutenção.

A fim de que seja firmada uma correta interpretação acerca do posicionamento que o órgão ministerial deve assumir perante a persecução criminal pré-processual, tratar-se-á, nas linhas que se seguem, de tecer, ainda que brevemente, considerações acerca da tendência internacional contemporânea de incremento da participação da dita Instituição na condução das investigações criminais.

### **3 Análise do direito comparado: reflexões a partir da Espanha e da Itália**

A eficácia do inquérito policial, a adequação das investigações levadas a cabo pelo juizado de instrução<sup>3</sup> e a persecução penal pré-processual realizada *sponso proprio* pelo Ministério Público consubstanciam efervescentes debates jurídicos e políticos em nível mundial.

Com a progressiva prevalência do sistema acusatório, a inadmitir a participação ativa do magistrado na apuração dos fatos, a figura do juiz inquisidor vem sendo jugulada em sua forma pura. Nos países em que esta ainda é adotada, o que se percebe é uma moderna divisão de funções entre o juiz da instrução - *id. est.*, o condutor das investigações preliminares, que passa a assumir uma posição patentemente garantista dos direitos do indiciado - e o juiz responsável pelo efetivo julgamento da contenda criminal. Ainda que não pareça haver, com tal sistemática, a necessária imparcialidade do Judiciário - visto que este se imiscui na função de investigador, a qual deveria ser entregue a um órgão independente e desvinculado da função jurisdicional que, como é cediço, deve limitar-se à

---

<sup>3</sup>O instituto é definido por Adilson Nassaro como “o instrumento destinado à apuração das infrações penais sob presidência de um juiz, o chamado ‘juiz instrutor’ ou ‘juiz de instrução’, responsável por colher todos os elementos probatórios para a instrução penal, permanecendo para a polícia as exclusivas funções de prevenção, de repressão imediata e de investigação. Um outro juiz presidiria o julgamento, na falta de saída processualmente viável para a imediata solução do litígio [...] No vislumbrado sistema do juizado de instrução, a denominada “polícia judiciária” não exerce atividade cartorária, dedicando-se especificamente à atividade investigativa e, portanto, com maior possibilidade de êxito, para a efetividade dos trabalhos da Justiça Criminal. Por outro lado, o órgão policial que exerce atividade preventiva restabelece a ordem pública turbada pela prática do delito e conduz as partes envolvidas, além das provas disponíveis, diretamente à autoridade judiciária, sem intermediários, possibilitando uma resposta rápida da Justiça Criminal” NASSARO, Adilson Luís Franco. *Considerações sobre juizado de instrução criminal*. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/9523/consideracoes-sobre-juizado-de-instrucao-criminal>. Acesso em: 24 fev. 2011.

Dito sistema investigatório permanece sendo adotado em alguns ordenamentos jurídicos europeus.

aplicação do direito ao caso concreto - é incontrastável o avanço rumo à adequada e almejada divisão entre as funções de acusar, defender e julgar, divisão esta que satisfaz à incansável busca pelo efetivo processo penal justo. O que se percebe, em verdade, é que quanto maior a tendência democrática do Estado constitucional, maior o espectro de atuação criminal do órgão ministerial - e, conseqüentemente, menor a atribuição investigatória do juiz instrutor, que passa a assumir funções patentemente garantistas.

Assim é que a tendência, no continente europeu, é a de adoção de um modelo investigatório a cargo do MP, com o escopo de se obter a eficácia necessária à repressão da alta criminalidade, bem como de se garantir, de modo (tanto quanto possível) incorruptível o respeito aos direitos humanos.

Com efeito, na Espanha, o Ministério Público - denominado *Ministerio Fiscal* - passa a ser alvo de discussões doutrinárias no sentido de sua investidura na condução das investigações. Todavia, atualmente, o que se percebe é que as ditas investigações prévias são levadas a cabo por um juiz de instrução auxiliado pela polícia judicial<sup>4</sup>.

Em verdade, a polícia, nos termos do art. 238 da *Ley de Enjuiciamiento Criminal*<sup>5</sup>, é auxiliar dos juízes e tribunais competentes em matéria penal e do Ministério Público, sendo obrigada a seguir as instruções que recebam daquelas autoridades em relação à investigação dos delitos e à perseguição dos delinquentes.

Percebe-se que há patente entrosamento entre os juízes, a polícia e o Ministério Público. Mas a materialização do sistema acusatório exige que se vá além; assumindo o *Ministerio Fiscal* a condução das investigações, afastar-se-ia o Judiciário dessa fase preliminar, garantindo, pois, sua imparcialidade, pressuposto mais elementar do indigitado sistema.

Na Itália, de outro lado, e em muito maior consonância com o Estado Democrático de Direito e respeitador dos direitos e garantias fundamentais - e, assim, assumindo de maneira ainda mais relevante e irretocável a função de modelo a ser concretizado no Brasil - o Ministério Público exerce a

<sup>4</sup>BARBOSA, Márcio Coutinho. *O Ministério Público e a investigação criminal*. Disponível em: <http://www.artigonal.com/direito-artigos/o-ministerio-publico-e-a-investigacao-criminal-1083247.html>. Acesso em: 14 jan. 2011.

<sup>5</sup>Artículo 283. *Constituirán la Policía judicial y serán auxiliares de los Jueces y Tribunales competentes en materia penal y del Ministerio fiscal, quedando obligados a seguir las instrucciones que de aquellas autoridades reciban a efectos de la investigación de los delitos y persecución de los delincuentes*"

função de dirigente e coordenador das investigações criminais, delimitando todos os atos materiais que devem ser executados pela polícia, a fim de que sejam delineadas todas as circunstâncias e características da infração penal.

Assim é que, tendo a polícia notícia da prática criminosa, deve, no prazo de 48 horas, comunicar ao órgão ministerial todas as informações reunidas até aquele momento. A partir de então, inicia-se uma fase investigatória canalizada em absoluto pela dita Instituição Democrática que, conforme sublinhado, pode utilizar-se dos agentes policiais para assegurar as fontes de prova e a identificação das pessoas objetos da perquirição.

É certo que ainda existe, no processo penal italiano, a figura do juiz das investigações preliminares. Não se pode negar, todavia, que se ao magistrado é incumbida a função de garantidor dos direitos fundamentais do imputado e da vítima, claro está que prejuízo não há à estrutura acusatória: em verdade, o supramencionado juiz somente atuará para decidir alguma medida cautelar requerida no curso da “*indagini preliminari*” que, frise-se, fica a cargo do Ministério Público.

Enquanto fiscal da lei, não cabe somente à Instituição a produção de provas incriminadoras do réu. Deve, ao contrário, atuar em busca da verdade processual, colhendo, se for o caso, informações favoráveis ao réu, visto que “antes de ser autora da ação penal, no sistema acusatório, entre nós adotado no Brasil, é ela defensora da ordem jurídica”<sup>6</sup>. Com maestria, sintetiza Aury Lopes Jr.<sup>7</sup>:

O CPPI [Código de Processo Penal Italiano] pretendeu extinguir os rasgos inquisitivos da fase preliminar, abandonando a figura do juiz de instrução para substituí-la por uma investigação preliminar a cargo do Ministério Público, chamada de *indagini preliminari*. A definição legal vem dada pelo art. 326 do CPPI, como sendo *as investigações e averiguações necessárias para a exercício da ação penal, desenvolvidas pelo Ministério Público e a Polícia Judicial, no âmbito de suas respectivas atribuições*. É importante destacar o conteúdo do art. 358, determinado que o Ministério Público efetue investigações sobre os fatos e

<sup>6</sup>RANGEL, op. cit., p. 144. Nota 2.

<sup>7</sup>LOPES JR., Aury. *Sistemas de investigação preliminar no processo penal*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001. p. 221.

circunstâncias que também possam ser favoráveis à pessoa submetida à *indagine preliminare*.

Urge ainda frisar, como característica que rutila no processo penal italiano, a atribuição ao *Parquet* de poderes para a determinação de interceptações telefônicas em caso de extrema urgência. Neste caso, somente ao fim da execução da medida é que caberá a avaliação do magistrado, incumbindo a este último tão somente a sua ratificação ou anulação. Marcelo Batlouni Mendroni<sup>8</sup>, nesse sentido, ensina que

Verificou-se que o tempo perdido na eventualidade de urgência, para elaboração de requerimento ao Juiz, com apresentação de suporte documental, poderia tornar inútil a medida em caso de demora. As conversas entre os criminosos acontecem muito rapidamente, e, por vezes em questão de horas, conversas importantes podem ser perdidas e deixam de ser tornar provas contundentes.

Percebe-se, pois, a tendência – mais consoante, segundo o entendimento majoritário, com o sistema acusatório brasileiro – da instituição de um Ministério Público forte e dirigente das atividades da polícia, que atua como seu subordinado.

#### **4 Teoria do garantismo penal e funções institucionais do Ministério Público enquanto instituição garantidora dos direitos fundamentais**

##### **4.1 Poder Constituinte: força normativa da Constituição**

Por meio de uma Assembleia Constituinte, eleita pelos titulares do direito natural da organização estatal, é editada a Constituição, Norma Suprema e fundamental do Estado, consubstanciadora dos mais valiosos e insuperáveis princípios adotados por uma sociedade – dentre eles, no caso brasileiro, o direito a uma persecução penal a ser realizada por um órgão distinto daquele encarregado de julgar, e a certeza de que os delitos não hão de se quedar impunes, ainda que praticados por grupos dotados de prestígio –, intangível pelas demais normas do ordenamento jurídico e habitante do vértice da pirâmide normativa Kelseniana.

A intangibilidade angariada pela rigidez constitucional impede qualquer tentativa de se subestimar a superioridade de toda e qualquer norma nela inserida,

<sup>8</sup>MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 157.

superioridade esta dotada do condão de sobrepor-se a quaisquer tendencialismos políticos – e, nesta seara, a quaisquer tentativas de invalidar a atuação ministerial, de raízes insofismavelmente constitucionais e, portanto, inquebrantável diante da alta criminalidade e dos desmandos governamentais<sup>9</sup>.

Sendo a Constituição Federal de 1988 delineada à luz do Regime Democrático de Direito, resta cristalina a incontrastável relevância da instituição do Ministério Público. Ora, uma sociedade democrática de direito somente atinge seus fins se aos cidadãos for garantido o direito de serem regidos por um governo sujeito ao império do direito justo – *id. est.*, aquele editado em consonância com os anseios de ordem, justiça e paz social; com liberdade e segurança para os indivíduos; responsabilidade e responsabilização dos titulares do poder; igualdade material de todos e vedação da discriminação de quaisquer indivíduos ou grupos sociais, tudo com supedâneo na Norma Suprema e nos tratados e convenções internacionais de que o Estado seja parte<sup>10</sup>. E, como é cediço, não há justiça sem que seja atribuída a uma instituição independente de quaisquer outros Poderes, autônoma e responsável pela luta incansável rumo à materialização e respeito à ordem jurídica, ao regime democrático e aos interesses sociais e individuais indisponíveis, o poder de restabelecimento da ordem social violada. Indubitável é, pois, a função de garantia que reveste o Ministério Público no Estado que, após tantas lutas sociais contra épocas tenebrosamente ditatoriais, alcançou o *status* de democrático.

#### 4.2 Direitos e garantias fundamentais: teoria do garantismo penal

O Estado Democrático Constitucional de Direito não tem outro escopo senão mitigar o arbítrio dos detentores de Poder Político a fim de que o objetivo para o qual foi criado, à época do Pacto Social<sup>11</sup>, não seja deturpado: há que se garantir a paz de todos e o pleno desfrute do bem comum.

<sup>9</sup>RANGEL, op. cit., p. 152. Nota 2

<sup>10</sup>Idem. Ibidem.

<sup>11</sup>SIEYÉS, Emmanuel Joseph apud SILVA, José Afonso da. *Poder constituinte e poder popular: estudos sobre a Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 67.

Estabelecidos os direitos fundamentais<sup>12</sup> em uma Constituição – *in casu*, no Brasil, escrita - mister se faz a criação de meios para a garantia do gozo dos ditos direitos, revestindo-os de caráter de coercibilidade face à atuação estatal e particular.

Assim, uma vez infringida norma jurídica consagradora de direitos fundamentais categorizados como penalmente relevantes, eis que entram em cena o Direito Penal e Processual Penal que, antes de configurarem instrumentos de punição, consubstanciam garantias de restabelecimento da ordem e de um processamento justo do imputado, através da deflagração da persecução penal a ser levada a cabo pelo Ministério Público, instituição isenta de qualquer sentimento que não o de justiça.

Impende ressaltar, todavia, que, em nenhuma hipótese, a fundamentalidade dos direitos pode servir de escudo protetor da prática de atividades ilícitas, nem tampouco como argumento para mitigar ou mesmo anular a responsabilização penal pelos atos criminosos. Em suma: se, de um lado, há que se impedir o despotismo dos governantes pela consagração de direitos com *status* de constitucionalidade, de outro, esses mesmos direitos não podem ser subvertidos para abrigarem a ilicitude - não raro empreendida pelas próprias autoridades governamentais. Brilhante foi a voz, nessa esteira, do Sr. Min. Rel. Pedro Acioli<sup>13</sup>, quando da apreciação do RHC nº 2777/RJ na 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:

Está muito em voga, hodiernamente, a utilização *ad argumentandum tantum*, por aqueles que perpetraram delitos bárbaros e hediondos, dos indigitados direitos humanos. Pasmem, ceifam vidas, estupram, sequestram, destroem lares e trazem a dor a quem quer que seja, por nada, mas, depois, buscam guarida nos direitos humanos fundamentais. É verdade que esses direitos devem ser observados, mas por todos, principalmente, por

---

<sup>12</sup>Paulo Rangel, com maestria, define os direitos e garantias fundamentais como “aqueles que têm como escopo respeitar a dignidade da pessoa humana, protegendo-a do arbítrio estatal, criando, assim, condições necessárias para uma vida em sociedade livre de preconceitos e visando ao desenvolvimento do ser humano. Trata-se de situações jurídicas de natureza constitucional fundamentadas no princípio da soberania popular e, que, portanto, podem e devem ser exigidas do Estado através do exercício do direito subjetivo público de ação.” RANGEL, op.cit., p. 23. Nota 2.

<sup>13</sup>BRASIL. STJ. Recurso de Habeas Corpus nº 2777/RJ. Voto do Ministro Pedro Acioli. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/listarAcordaos?classe=&num\\_processo=&dt\\_publicacao=27/09/1993&num\\_registro=199300140353](https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/listarAcordaos?classe=&num_processo=&dt_publicacao=27/09/1993&num_registro=199300140353)>. Acesso em: 22 dez. 2010.

aqueles que, impensadamente, comentem os censurados delitos, trazendo a dor aos familiares das vítimas.

Percebe-se, pois, com meridiana clareza, que não há direitos fundamentais absolutos. Estes encontram limites nos direitos de que o semelhante, por princípio de isonomia, é titular. Invocar, pois, um princípio fundamental em uma situação de violação ao direito alheio não pode configurar exercício, mas, sim, *abuso* de direito. As rodas de uma engrenagem necessitam de lubrificação para que o atrito não as destrua. Tomando-lhe a expressão, o Ministério Público exsurge como instituição necessária para a manutenção da convivência pacífica e restabelecimento da ordem quando das desinteligências ocorridas entre entes sociais – nos quais se inclui o próprio o Estado. É nesta senda que vem à baila a *teoria do garantismo penal*.

Em apertada síntese, o garantismo é um modelo político-jurídico segundo o qual deve ser minimizada a violência sem que, para tanto, seja aumentada a restrição de liberdade dos violadores da ordem penal. É, pois, um sistema de vínculos impostos ao *jus puniendi* estatal a fim de que sejam garantidos, em um processo penal justo, os direitos do imputado<sup>14</sup>

Oriunda de movimento nascido na Itália na década de 1960, por intermédio de juízes do grupo da Magistratura Democrática - dentre eles Luigi Ferrajoli, o grande precursor da doutrina –, a teoria do garantismo penal exsurge como represália a um momento de totalitarismo diametralmente incompatível com a mínima proteção dos direitos humanos fundamentais.

Com maestria, Douglas Fischer delinea as características da teoria geral do garantismo, considerando quatro acepções fundantes: (1) caráter vinculado do poder público ao Estado de Direito; (2) separação entre validade e vigência; (3) distinção entre ponto de vista externo (ou ético-político) e o ponto de vista interno (ou jurídico); e (4) correspondente divergência entre justiça e validade.<sup>15</sup>

Assim, tem-se que o garantismo - típico de um Estado Constitucional de Direito - configura a acepção do constitucionalismo segundo a qual devem ser formuladas técnicas aptas a assegurar o máximo grau de eficácia dos direitos reconhecidos constitucionalmente.

<sup>14</sup>FERRAJOLI, Luigi apud FISCHER, Douglas. *O que é garantismo penal (integral)?*. Disponível em: <www.metajus.com.br/.../O\_que\_e%20garantismo\_penal\_Douglas\_Fischer.doc.> Acesso em: 4 jan. 2011.

<sup>15</sup>Idem. *Ibidem*

Nessa esteira e supedaneado por dez pilares fundamentais, o sistema garantista impõe limites vitais à manutenção da dignidade do indivíduo face à aplicação dos Direitos Penal e Processual Penal.

Com efeito, tem-se por axiomas do sistema em questão: a) *princípio da sucessividade* da pena em relação ao delito cometido; b) *princípio da legalidade*, que impede a punição despida de supedâneo legal e, mais além, incompatível – ainda que em concordância com norma legal, que, *in casu*, será, indubitavelmente tida como inválida - com o sistema constitucional vigente; c) *princípio da necessidade* ou da economia do Direito Penal, sendo este tido com a *ultima ratio*; d) *princípio da lesividade ou da ofensividade* do ato; e) *princípio da materialidade*; f) *princípio da culpabilidade*, do qual exsurge, por consectário, o aforisma *in dubio pro réu*; g) *princípio da jurisdicionalidade*; h) *princípio acusatório* ou da separação entre juiz e acusação: o mais eminente de todos os postulados, na proposta do presente trabalho e; i) *princípio do contraditório*.<sup>16</sup>

A Constituição Federal brasileira é, como resta cristalino, *garantista* e assenta seus pilares nos princípios delineadores de um Estado Social e Democrático de Direito. Sendo assim e baseando-se no conceito da teoria em comento, claro resta que todas as normas de hierarquia inferior devem ser interpretadas e aplicadas segundo os ditames da Carta Maior – e, em especial, segundo os direitos e garantias fundamentais -, invalidando-se aquelas que a contrariem e reduzindo a distância estrutural entre a normatividade e a efetividade.

Nesse diapasão, urge salientar que, ao contrário do que se possa inferir de uma indiligente interpretação, o garantismo não consubstancia mecanismo de guarida da impunidade. É bem verdade que encontra supedâneo na transmutação do infrator em verdadeiro sujeito de direitos (ao contrário de outrora, quando nada mais era que objeto da atuação irracional do Estado), mas, não só: Estado garantista é aquele que maximiza os direitos de todos os indivíduos - inclusive o da sociedade como um todo, à qual deve ser garantida a prerrogativa de sentir-se *segura* diante das violações de bens penalmente tutelados.

A *segurança*, enquanto dever substancial do Estado, frise-se, não representa apenas a adoção de medidas tendentes à repressão e evitação de condutas criminosas: antes, consubstancia a devida apuração, como o respeito

---

<sup>16</sup>Idem. Ibidem.

aos direitos do investigado (ou processado) do ato ilícito e, sendo o caso, a punição adequada do culpado.

Incontrastável é que a dita apuração, para que seja, de fato, *devida*, deva ser conduzida, direta e pessoalmente, pelo Ministério Público, em várias circunstâncias. Na inteligência de Paulo Rangel, “investigação criminal séria é garantia de pleno exercício de cidadania. É direito de todos e dever do Estado, através de seu órgão próprio: O Ministério Público”<sup>17</sup>.

Se ao órgão ministerial incumbe, privativamente, a ação penal pública, a atribuição dos poderes necessários à realização prévia de diligências com a finalidade de delimitar a autoria, a materialidade e demais circunstâncias do delito deve ser entendida como consectário lógico da referida incumbência. Ora, seria negar efetividade à Carta Magna - e, pois, contrariar o sistema garantista - se se pudesse despir o Ministério Público da prerrogativa de angariar as informações necessárias à deflagração da dita ação: é a Teoria dos Poderes Implícitos, já por vezes adotada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme delineado adiante.

Luigi Ferrajoli<sup>18</sup>, conforme relata Douglas Fischer, defende, de forma hialina, que situações há em que o exercício da investigação pré-processual pela polícia judiciária deturpa a garantia de *segurança* da sociedade, visto que o corporativismo encobridor de crimes praticados pelos próprios agentes impediria qualquer atuação efetiva no sentido da apuração do delito e de responsabilização dos delinquentes. Ademais,

Ferrajoli defende abertamente que, muitas vezes, é evidente que as investigações da Polícia devem ser efetuadas em segredo, sob a *direção* da acusação pública, mas isso significa apenas que não devem as provas ser realizadas pelo juiz. É o que deflui do oitavo princípio, o princípio acusatório ou da separação do juiz e da acusação.<sup>19</sup>

Para melhor compreensão do tema, mister se faz análise das funções institucionais elencadas no bojo da Carta Magna que regem - e autorizam,

<sup>17</sup>RANGEL, op. cit., p. 49. Nota 2

<sup>18</sup>FERRAJOLI, Luigi apud FISCHER, Douglas, op. cit. Nota 14

<sup>19</sup>Idem. Ibidem.

conforme restará provado - a função persecutória preliminar direta pelo órgão ministerial.

4.3 As funções institucionais penais do Ministério Público na Constituição atual.

#### 4.3.1 *Princípio da obrigatoriedade e princípio da privatividade da ação penal pública*

A obrigatoriedade da propositura da ação penal tem raízes na vedação à vingança privada, com a correlata atribuição ao Estado do monopólio do *jus perseguendi*.

Violada a ordem jurídico-penal, exsurge para o Ministério Público o dever de exigir do Estado-Juiz a prestação jurisdicional devida, com vistas ao restabelecimento da paz social.

Não há, pois, discricionariedade no atuar do *Parquet* no sentido da deflagração da ação penal diante de um fato incontestavelmente típico, ilícito e culpável. Trata-se, nas palavras de Paulo Rangel<sup>20</sup>, de “*munus* público constitucional, conferido ao Ministério Público pela sociedade, através do exercício do Poder Constituinte Originário”

A privatividade da ação penal pública é consectário lógico do sistema acusatório, que, no escopo de garantir a distinção das atividades de defender, acusar e julgar, impede qualquer atuação inquisitiva do juiz - como outrora era possível no ordenamento pátrio, quando o Código de Processo Penal permitia ao magistrado a promoção, de ofício, da ação em comento. Ressalta-se tratar-se de *privatividade* - e não de *exclusividade* -, sendo ao particular dada, em caráter de excepcionalidade, a oportunidade de deflagrar a ação penal quando da inércia do *Parquet*.

À autoridade policial, igualmente, não mais cabe a atribuição em comento, quedando sua atividade restrita ao deslinde dos fatos que indicam a autoria, a materialidade e as circunstâncias do delito.

Ora, se o MP tem o poder-dever de promover a ação penal pública, resta cristalino seu poder implícito de recolher, de per se, as informações necessárias à formação de sua *opinio delicti*. E, muito embora não o deva fazer como regra (a fim de que não haja conflito de atribuições com a polícia

<sup>20</sup>RANGEL, op. cit., p. 166. Nota 2.

de atividade judiciária), deverá agir sempre que o investigado pertencer aos quadros administrativos da instituição policial ou for figura forte e suficientemente poderosa para exercer pressões políticas e ideológicas sobre aquela instituição administrativa.

Ademais, sendo o MP dotado do poder de requisição, podendo se dirigir diretamente a quaisquer autoridades e funcionários que devam ou possam fornecer-lhe maiores esclarecimentos (“Art. 129. Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva”), é intuitivo que pode realizar, pessoal e diretamente, as diligências necessárias para a obtenção de tais informações.

Ainda, dentro da noção da obrigatoriedade da ação penal, se ressalta que o poder-dever de iniciar a persecução em juízo não pode significar a propositura, a qualquer custo, da dita ação. Como requisito indispensável, a justa causa exsurge como mais um argumento favorável à investigação ministerial: há que se propor uma ação fundamentada em um lastro probatório mínimo.

Dito lastro probatório, não se olvide, pode ser angariado por quaisquer peças de informação, o que atesta a dispensabilidade do inquérito policial. Com efeito, não raro o simples depoimento do ofendido ao Promotor de Justiça consubstancia o arcabouço necessário para supedanear a devida ação penal. Corroborando esse entendimento, cite-se a Lei 4898/65, que, em seus arts. 2º, b, c/c 12, preleciona:

Art. 2º O direito de representação será exercido por meio de petição: (... ) b) dirigida a órgão do Ministério Público que tiver competência para iniciar processo-crime contra a autoridade culpada.

Art. 12. A ação penal será iniciada, independentemente de inquérito policial ou justificação, por denúncia do Ministério Público, instruída com a representação da vítima do abuso

Em suma, poder-se-ia concluir que, como consectário lógico da obrigatoriedade e da privatividade, o Ministério Público está autorizado constitucionalmente a empreender a investigação criminal direta.

#### 4.3.2 Atribuição de expedir notificações

O inciso VI do art. 129 da Carta Magna deixa consignado que

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:  
VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva

Para Hugo Nigro Mazzilli<sup>21</sup>, no dito dispositivo,

(...) cuida-se de procedimentos administrativos de atribuição do Ministério Público – e aqui também se incluem investigações destinadas à coleta direta de elementos de convicção para formar sua *opinio delicti*: se os procedimentos administrativos a que se refere este inciso fossem apenas de matéria cível, teria bastado o inquérito civil de que cuida o inciso III. O inquérito civil nada mais é do que um procedimento administrativo de atribuição ministerial. Mas o poder de requisitar informações e diligências não se exaure na esfera cível; atinge também a área destinada a investigações criminais.

Perceba-se que a referida atribuição também é, por si só, argumento suficiente para afastar os partidários de teses oposicionistas. A requisição de informações e documentos pelo Ministério Público para embasar procedimentos investigatórios próprios não pode, em nenhuma hipótese, ser restrita ao âmbito cível. Mesmo porque, como entende Mazzilli, o inciso em comento não é o que se destina ao delineamento do inquérito civil. Ademais, como é sabido, normas consagradoras de direitos fundamentais não podem ter interpretação restritiva – e não há dúvidas de que é direito da sociedade a investigação criminal pelo MP, à medida em que dito órgão, em conjunto com a polícia e seguindo a tendência internacional, garante uma apuração das condutas lesivas tão pertinente quanto possível.

Ademais, frise-se, situações há em que a atuação policial é inviabilizada em razão da posição ocupada pelo suspeito da prática da infração penal. É o caso, v.g, dos magistrados, que, detentores de foro por prerrogativa de função, não devem ser investigados pela polícia, por força da respectiva Lei Orgânica (LC 35/79). A atribuição da atividade investigatória ao próprio conselho da magistratura feriria de morte o sistema acusatório, além do que dito órgão tem

<sup>21</sup>MAZZILLI, Hugo Nigro. *Introdução ao Ministério Público*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 72

sua atuação restrita à correção disciplinar, conforme preleciona Rangel.<sup>22</sup>

Havendo, assim, notícia da prática criminosa pelos ditos juízes, deve o MP instalar procedimento administrativo interno para a apuração dos contornos da suposta conduta delituosa, nos termos do supramencionado inciso VI do art. 129, CF.

Por fim, não é demais reafirmar a incompatibilidade entre a investigação deslindada pela entidade policial quando a prática delituosa é atribuída aos seus próprios agentes.

#### 4.3.3 Atribuição de exercer o controle externo da atividade policial

Dita atribuição, ao que nos parece, subsumir-se-ia, de acordo com a Teoria dos Poderes Implícitos, na própria privatividade da ação penal pública. Ora, sendo o MP o destinatário da investigação policial, a fim de possa formar sua *opinio delicti* para a deflagração da ação penal, claro está que pode - e deve - controlar a atividade fim da polícia judiciária, com o escopo de determinar as diligências que julga imprescindíveis ao desempenho de sua função.

Mas a Carta Política, a fim de espancar qualquer dúvida, elencou expressamente o poder de exercício do controle externo<sup>23</sup>. Frise-se que tal controle é *externo*, não podendo assumir o órgão ministerial a função de corregedor *interna corporis* para fiscalizar a disciplina policial.

O inciso VII do art. 129 da CF determina que a atribuição em comento seja realizada nos termos da Lei Complementar. Esta é, no âmbito federal, a LC 75/93<sup>24</sup>, aplicável de forma subsidiária aos estados que não possuem leis orgânicas.

Sendo assim, se pode o *Parquet* exercer o controle externo da atividade fim policial, qual seja, a investigação criminal, não parece lícito não concluir pelo

<sup>22</sup>RANGEL, op. cit. p. 174. Nota 2.

<sup>23</sup>Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior.

<sup>24</sup>Art. 9º O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial por meio de medidas judiciais e extrajudiciais podendo:

I - ter livre ingresso em estabelecimentos policiais ou prisionais;

II - ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade-fim policial;

III - representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder;

IV - requisitar à autoridade competente para instauração de inquérito policial sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial;

V - promover a ação penal por abuso de poder.

consequente poder de realizar diretamente qualquer diligência investigatória necessária ao embasamento da ação penal.

## **5 Poder investigatório do Ministério Público à luz da doutrina e jurisprudência nacionais**

### **5.1 Posição da doutrina: crítica às asserções pela sua inadmissibilidade**

Grande parte da doutrina posiciona-se no sentido defendido no presente trabalho, *id est*, pela possibilidade, desde que dentro dos limites constitucionais da vedação da prova ilícita e dos demais direitos fundamentais, da realização da investigação direta pelo Ministério Público. É o caso, *v.g.*, de Paulo Rangel, Luís Guilherme Vieira, José Afonso da Silva, Eduardo Reale, Miguel Reale Júnior, José Carlos Fragoso, Hugo Nigro Mazzili e Antônio Evaristo de Moraes Filho.

Sérgio Demoro Hamilton<sup>25</sup>, com meridiana clareza, argumenta fundamentadamente a insubsistência da tese contrária ao poder investigatório ministerial:

Por que o Ministério Público pode requisitar diligências à autoridade policial (que, obviamente, não podem ser desatendidas) e não dispõe do poder de, ele mesmo, realizá-las? [...]

Por que o Ministério Público pode requisitar diretamente provas diversas (documental, pericial, etc.), mas lhe seria vedada a colheita direta da prova oral? Qual a diferença de essência que existe entre aqueles meios de prova, já que todos enumerados no Título da Prova (art. 155 a 250 do CPP)?

Com efeito, importa ressaltar, na linha de entendimento de Alexandre de Moraes<sup>26</sup>, que o rol de atribuições elencado no art. 129 da Carta Magna não possui contornos de exaustividade, sendo permitida à lei a ampliação das funções ministeriais, com o elenco de novos atributos, desde que, como é cediço, sejam compatíveis com as finalidades precípua da instituição. Assim é que, *v.g.*, o CDC (Lei nº 8.079/90) incluiu os interesses individuais

<sup>25</sup>HAMILTON, Sérgio Demoro. *Temas de processo penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000.p. 215

<sup>26</sup>MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

homogêneos sob a proteção ministerial (art. 82, I, c/c art. 81, parágrafo único, III).

De acordo com o estágio de apuração dos fatos, Cristiane Pereira Machado<sup>27</sup> classifica a investigação ministerial em três categorias, a saber,

1) *investigação direta originária*, dada quando o *Parquet* inicia, *sponte sua*, a apuração delituosa.

Blindado pelas garantias constitucionais e independência funcional, o Ministério Público pode apurar o crime por conta própria nas situações em que o autor do fato é autoridade dotada de poderes suficientes para exercer pressões sobre a polícia. Não se subestima, aqui, a seriedade policial. Ocorre que a vinculação da corporação ao Poder Executivo, sem a independência de que é dotado o *Parquet*, pode comprometer o sucesso das apurações criminosas. Para não mais citar o já explanado caso Fleury, atente-se para o recente caso envolvendo o marketeiro do ex-presidente Lula, o Sr. Duda Mendonça: após sua prisão em razão da promoção e participação de uma rinha de galo, o delegado de polícia que presidia as investigações, Antônio Rayol, foi afastado do cargo e indiciado pela Polícia Federal sob a acusação de concorrer para o escândalo público e arranhar publicamente a reputação da referida PF.<sup>28</sup>

Ainda, como exemplo da investigação originária, cite-se a hipótese de a *notitia criminis* chegar diretamente ao Promotor de Justiça por uma testemunha ameaçada pelo autor do fato que, aflita, não recorre à corporação policial. Não se olvide, ainda, das situações em que a polícia se nega à deflagração da persecução pré-processual, por motivos vários. Por fim, mister lembrar-se das hipóteses em que a apuração demanda conhecimentos técnicos altamente especializados, cabendo somente ao Ministério Público a busca de auxílio nos órgãos públicos detentores da dita especialização.

2) *investigação direta derivada*, deflagrada, igualmente, pelo *Parquet*, mas, diferentemente da originária, é oriunda do recolhimento de indícios criminosos através de outro tipo de procedimento decorrente de sua atuação, seja de natureza cível ou criminal.

Cite-se, a título de ilustração, a hipótese em que o Promotor de Justiça,

<sup>25</sup>HAMILTON, Sérgio Demoro. *Temas de processo penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000.p.

<sup>27</sup>MACHADO, Cristiane Pereira. *A controversa questão do poder de investigação do Ministério Público*. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/17275>>. Acesso em: 15 fev. 2011.

<sup>28</sup>HADDAD, Ucho. *A virulenta e irresponsável rinha do poder*. Disponível em: <[http://www.ucho.info/Entrevista/rph\\_01.htm](http://www.ucho.info/Entrevista/rph_01.htm)>. Acesso em: 20 fev. 2011.

na realização de investigação de natureza cível, acaba por tomar conhecimento da prática de um crime. Nesse caso, não parece necessário o envio dos indícios recolhidos à Polícia, podendo o MP, de per se, investigar diretamente o envolvido.

3) *investigação direta revisora*. Esta ocorre quando, já concluído o inquérito e devidamente encaminhado ao *Parquet*, resta ainda alguma dúvida, claramente espancada com uma simples oitiva de uma testemunha, v.g. Não parece sensato - até por uma questão de economia processual - devolver os autos à polícia. O Ministério Público pode realizar, *in casu*, diretamente todas as diligências que entender necessárias. Ainda, comum é a situação em que o Promotor desconfia de prevaricação ou de direcionamento da investigação por parte da polícia, cabendo-lhe revisar os indícios recolhidos.

Percebe-se, pois, que, não raro, a polícia de atividade judiciária encontra-se impedida de, de forma técnica e isenta, conduzir a contento a persecução pré-processual. No caso do *Esquadrão da Morte*, para exemplificar, tendo sido um Delegado o alvo das investigações, claro restou a existência de interesses subalternos na não apuração do delito pelos agentes executivos policiais.

Que fique claro: não se quer, com isso, afirmar deva o Ministério Público usurpar as atribuições constitucionais das polícias civis e federais. Em verdade, a investigação direta ministerial configura exceção, encontrando fundamento no controle externo imposto ao MP, pela própria Constituição Federal, sobre a atividade policial.

Assim é que não deve prosperar o argumento segundo o qual os atos de investigação configuram monopólio policial, como pretendem alguns<sup>29</sup>. E tal

<sup>29</sup>Conferir, nesse sentido, o parecer do Procurador da República Dr. Juarez Tavares, exarado nos autos do HC 1137 - TRF 2ª Região: "A ação de *Habeas Corpus* controla não somente o direito à liberdade, senão também a validade do procedimento de que possa resultar a restrição desse direito. A função da polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares, são privativas das polícias civis. Ao Ministério Público cabe o monopólio da ação penal pública, mas sua atribuição não passa do poder de requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial militar. Somente quando se cuidar de inquéritos civis é que a função do Ministério Público abrange também a instauração deles e de outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes, aqui incluídas as diligências investigatórias. Diante de tais informações e do precedente invocado, entendemos que, ao realizar uma investigação criminal, na sede da Procuradoria da República, fazendo requisições, intimações e tomada de depoimentos, ou seja, tudo o que não se inclui na sua competência institucional, o órgão do Ministério Público denunciante agiu ilícitamente." FRAGOSO, José Carlos. *São ilegais os 'procedimentos investigatórios realizados pelo Ministério Público Federal*. Disponível em: <<http://www.fragoso.com.br/cgi-bin/artigos/arquivo60.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2011.

interpretação pode ser extraída da simples leitura do art. 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

Nessa linha, José Frederico Marques<sup>30</sup> explica que

Além da Polícia Judiciária, outros órgãos podem realizar procedimentos preparatórios de investigação, conforme está previsto, de maneira expressa, pelo art. 4º, parágrafo único, do CPP.

É o que se verifica, por exemplo, com as comissões parlamentares de inquérito. As investigações por elas efetuadas podem ser remetidas ao juízo competente para conhecer dos fatos delituosos ali apurados, ou ao Ministério Público, a fim de ser instaurada a instância penal.

Julgar-se-ia inconstitucional a atuação das CPIs? Não parece lógico. Na mesma medida e pelas mesmas razões, parece despida de razão a inteligência segundo a qual fere o Texto Maior a atuação direta do Ministério Público na captação de indícios criminosos. Mesmo porque, como é cediço, a autorização para referida investigação não encontra supedâneo somente no CPP, sendo, antes, oriunda do regramento máximo elencado na Constituição.

Quando a Carta Magna dispõe, em seu art. 144, §4º<sup>31</sup>, competir às polícias civis as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, não o faz no intuito de atribuir à dita instituição o monopólio dessas funções. O que se pretende, segundo a melhor doutrina, é excluir da atividade investigatória as polícias militares que, em afronta à Lei Suprema, vêm, com frequência, se imiscuindo na função persecutória.

<sup>30</sup>MARQUES, José Frederico. *Elementos de direito processual penal*. São Paulo: Bookseller, 1997. p. 138. 2v.

<sup>31</sup>Art. 144, §4º: “às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares”

No Brasil, hodiernamente, em especial do Estado do Rio de Janeiro, há casos de exercício da polícia de atividade judiciária sendo feito pela Polícia Militar, em verdadeira afronta á Constituição. Inclusive, há delegacias de polícia que já contam com certo número efetivo de policiais militares realizando investigação criminal como se integrantes da polícia judiciária fossem. A matéria é constitucional e não pode ser tratada em nível estadual, mas, sim, somente pela União, através do Congresso Nacional (arts. 22, I, c/c 24, VXI, c/c 144, §4º, CFRB).<sup>32</sup>

Ainda, não se pode olvidar da validade das normas infraconstitucionais (Lei nº 8625/93 e Lei Complementar nº 75/93) que legitimam a atuação direta do MP nas situações que elencam. A Lei Orgânica do Ministério Público (LC 75/93) estatui, em seu art. 8º, V, que “para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência (...): V - realizar inspeções e diligências investigatórias”.

A conjugação da atividade policial com a atividade ministerial não representa senão ganhos à sociedade, que passa a ser resguardada por uma atuação conjunta - e, conseqüentemente, mais eficiente no combate à criminalidade.

O próprio inciso VI do art. 129<sup>33</sup> da Carta Máxima não parece deixar dúvidas: da mais literal interpretação é possível extrair a capacidade atribuída ao órgão ministerial para a instauração de procedimentos administrativos, que podem ter por conteúdo a coleta de provas e a investigação da ocorrência de indícios que justifiquem sua atuação *in judicio* na seara criminal - e não somente cível, visto que não há restrição constitucional. Onde a lei não restringe, não cabe ao intérprete restringir.

Os dissidentes da tese ora defendida alegam, ainda, a ofensa ao princípio da equidade. Afirmam que, tendo o MP angariado, *sponso próprio*, os indícios delitivos, parcial seria sua atuação *in judicio*.

O Ministério Público, como é cediço, não atua com parcialidade, pois que não há dita parcialidade em um sistema garantista, em que, antes de assumir a postura de titular da pretensão acusatória, tem o *Parquet* o dever de prezar

<sup>32</sup>RANGEL, op. cit. p. 199. Nota 2.

<sup>33</sup>“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: - VI: expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;”

pela concretização da efetiva JUSTIÇA - a qual pode exigir o pleito pela absolvição do acusado.

Ademais, como ensina Frederico Marques<sup>34</sup>, pouco importa o órgão – seja ele o MP, seja a polícia - encarregado da investigação pré-processual, posto que todos representam partes do mesmo Estado-Administração.

A doutrina, assim, vem cada vez mais se posicionando em favor da constitucionalidade e da moralidade do atuar pré-processual criminal do *Parquet* em prol da satisfação plena e necessária do interesse público. Os entendimentos exarados ultimamente pelos Tribunais Superiores têm contribuído para o engrandecimento dessa inteligência, conforme será delineado nas linhas que se seguem.

## 5.2 Posição da jurisprudência

A adoção, pelo Superior Tribunal de Justiça, da Súmula nº 234, parece ter pacificado a questão em nível infraconstitucional. Para a melhor compreensão do enunciado, mister faz-se a análise dos julgados que lhe deram origem.

Com efeito, no RHC 3586/PA,<sup>35</sup> o STJ manifestou-se de forma cristalina pela investigação criminal a ser levada a efeito pelo Ministério Público. Eis a Ementa:

PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. IMPEDIMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO.

I- a atuação do promotor na fase investigatória - pré-processual não é incompatibilizada para o exercício da correspondente ação penal.

II- não causa nulidade o fato de o promotor, para formação da *opinio delicti*, colher preliminarmente as provas necessárias para ação penal.

III- recurso improvido.

<sup>34</sup>MARQUES, op. cit., p. 86-87. Nota 30.

<sup>35</sup>BRASIL. STJ. Recurso ordinário em *Habeas Corpus* nº 3586/PA. Voto do Sr. Min Relato Pedro Aciole. Disponível em: <[2011](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=((‘RHC’.clap.+ou+‘RHC’.clas.)+e+@num=’3586’)+ou+(‘RHC’+adj+’3586’.suce.)>”. Acesso em: 25 fev. 2011.</a></p></div><div data-bbox=)

O Sr. Min. Relator Pedro Acioli<sup>36</sup>, em seu voto, prelecionou que

A atuação do Promotor, na fase investigatória pré-processual não o incompatibiliza para o exercício da correspondente ação penal. Estranho seria que não pudesse o promotor, para a formação da *opinio delict*, colher preliminarmente as provas necessárias para a ação penal.

Na mesma esteira foi a decisão prolatada no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 892<sup>37</sup>, rel. Sr. Min. José Dantas:

PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. IMPEDIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRETENSÃO AO TRANCAMENTO DA AÇÃO.

Nulidade inexistente. Não impede o promotor para a denúncia o fato de sua designação para participar da coleta de provas informativas, nem a iniciativa de diligências investigatórias do crime.

Concluiu-se, pois, que se, de qualquer forma, participou o *Parquet* da fase investigatória - da qual, como resta evidente, é plenamente lícito participar -, autorizado está a oferecer a denúncia, não subsistindo qualquer argumentação relativa à mácula da imparcialidade da instituição.

No Recurso Ordinário de *Habeas Corpus* nº 4072-2<sup>38</sup>, o Sr. Min. Rel. Pedro Acioli, com inigualável maestria, prelecionou que

Considerando que o inquérito policial tem como destinatário o Ministério Público, depreende-se que ele pode nele interferir. Se é levada ao Promotor de Justiça, por pessoa do povo, denúncias de práticas delituosas e sendo impossível suas inquirições pelas autoridades policiais, poderiam tais pessoas serem ouvidas por ele.

Diante de tantas manifestações no mesmo sentido, o Superior Tribunal de

---

<sup>36</sup>Idem. Ibidem.

<sup>37</sup>BRASIL. STJ. *Recurso ordinário em Habeas Corpus* nº 892. Acórdão. Disponível em <[https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/listarAcordaos?classe=&num\\_processo=892&dt\\_publicacao=&num\\_registro=](https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/listarAcordaos?classe=&num_processo=892&dt_publicacao=&num_registro=)>. Acesso em: 25 fev. 2011.

<sup>38</sup>BRASIL. STJ. *Recurso ordinário em Habeas Corpus* nº 4072-2. Voto do Sr. Min. Relator Pedro Acioli. Disponível em <[https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/listarAcordaos?classe=&num\\_processo=892&dt\\_publicacao=&num\\_registro=](https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/listarAcordaos?classe=&num_processo=892&dt_publicacao=&num_registro=)>. Acesso em: 25 fev. 2011.

Justiça editou a Súmula nº 234, que diz: “A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia.”

Em uma interpretação indiligente, poder-se-ia crer que o referido enunciado restringiu sua aplicação às situações de suspeição ou impedimento, no sentido de não estar impedido de atuar na corresponde persecução penal *in judicio* o membro do MP que, por qualquer motivo, tenha participado da fase pré-processual. Ocorre que da análise dos acórdãos lhe deram origem, é de se concluir que seu âmbito vai além: em todos os julgados, percebeu-se a investigação criminal direta pelo Ministério Público que, diante das informações colhidas, formou sua *opinio delicti* e ofereceu denúncia. Os acusados impetraram *Habeas Corpus* e o STJ denegou todos os pedidos, demonstrando, conforme consignado nas ementas colacionadas, que não restam dúvidas da consagração da tese neste trabalho defendida no âmbito daquela Corte Superior.

No seio do Supremo Tribunal Federal, todavia, conforme dantes mencionado, vem prevalecendo o entendimento contrário à atuação direta e pessoal do órgão ministerial na fase pré-processual criminal. Foi o que restou cristalino no julgamento do Recurso Extraordinário nº 205.473-9<sup>39</sup>, rel. Sr. Min. Carlos Velloso. Da mesma maneira, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 233.072-4-RJ<sup>40</sup>, 2a. Turma, Relator para o acórdão Min. Nelson Jobim, manifestou-se parcialmente o STF pela “incompetência” (*rectius*: atribuição) do Ministério Público para realizar a investigação criminal *sponso próprio*.

Em sentido oposto, a Colenda Primeira Turma da Corte Máxima, no seio do HC nº 75.769-MG<sup>41</sup>, rel. Sr. Min. Octavio Gallotti entendeu que não configura usurpação da função policial ou, ainda, mácula à imparcialidade do Promotor de Justiça, sua atuação direta e pessoal na coleta de elementos indispensáveis à formação de seu convencimento para a deflagração da ação penal.

Embargos de divergência foram opostos pelo *Parquet* Federal, diante da patente dissensão. No entanto, tiveram seu seguimento negado, confirmando a ausência de parâmetros seguros no entendimento da Suprema Corte.

---

<sup>39</sup>Cf. Nota 1.

<sup>40</sup>BRASIL. STF. *Recurso Extraordinário nº 233.072*. Acórdão. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=254242>>. Acesso em: 25 fev. 2011

<sup>41</sup>BRASIL. STF. *Habeas Corpus nº 75.769/MG*. Acórdão. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=76228>>. Acesso em: 4 mar. 2011

Data vênia do Supremo Tribunal Federal, seu entendimento prevalente até o momento não encontra guarida na sistemática constitucional. Se, conforme já salientado, pode o *Parquet* requisitar diligências investigatórias, o que poderia impedi-lo de, quando necessário, realizá-las diretamente? Ademais, o entendimento segundo o qual há exclusividade por parte da polícia para a apuração de infrações penais é derrubado pela própria sistemática processual infraconstitucional, como se infere do art. 4º do Código de Processo Penal. Nas palavras de Dra. Zani Tobias de Souza<sup>42</sup>,

A apuração de infrações penais, lado outro, é possível por diversas outras instituições (art. 4º CPP). Como bem asseveram Mirabete e, lembrando Tourinho Filho, Sérgio Demoro Hamilton, há exemplos na Lei de Falências, arts. 103 e ss.; nas já referidas CPIs; Lei nº 4.771/65, art. 33, b; art. 43, do Regimento do STF; crimes contra a saúde pública, em determinadas infrações ocorridas nas áreas alfandegárias, em que as autoridades administrativas ficam revestidas de poderes para elaborar inquéritos que possam servir de alicerce à denúncia, nos inquéritos administrativos instaurados no objetivo de apurar falta funcional, no inquérito policial militar, isto sem mencionar as investigações conduzidas pelo ESPEI/RF e BACEN/DECIF

Maior contra senso não haveria ao afirmar que o *Parquet* pode tornar o indivíduo sujeito de direitos e obrigações no curso de um processo judicial, mas não poderia transformá-lo em objeto das correlatas investigações na fase preliminar.

Assim é que a Suprema Corte, em decisão memorável prolatada no seio do *Habeas Corpus* nº 91661/PE, rel. Sra. Min. Ellen Gracie<sup>43</sup>, deu um inolvidável passo rumo à total e fiel observância da razoabilidade e - com a devida vênia - da supremacia da Ordem Constitucional que, conforme restou demonstrado no presente trabalho, permite e, em dadas situações, exige, em prol de uma investigação tão isenta e eficiente quanto possível, a persecução pré-processual criminal direta e pessoal pelo Ministério Público.

Restou assim consignada a ementa:

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. EXISTÊNCIA DE SUPORTE

<sup>42</sup>SOUZA, Zani Tobias de. *O papel do Ministério Público na investigação criminal*. Disponível em: <[http://www2.prmg.mpf.gov.br/index\\_prod.htm](http://www2.prmg.mpf.gov.br/index_prod.htm)>. Acesso em: 4 mar. 2011.

<sup>43</sup>BRASIL. STF. *Habeas Corpus* nº 91661/PE. Acórdão. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?id=584784>>. Acesso em: 4 mar. 2011.

PROBATÓRIO MÍNIMO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. *POSSIBILIDADE DE INVESTIGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO*. DELITOS PRATICADOS POR POLICIAIS. ORDEM DENEGADA (...). 5. *É perfeitamente possível que o órgão do Ministério Público promova a colheita de determinados elementos de prova que demonstrem a existência da autoria e da materialidade de determinado delito. Tal conclusão não significa retirar da Polícia Judiciária as atribuições previstas constitucionalmente, mas apenas harmonizar as normas constitucionais (arts. 129 e 144) de modo a compatibilizá-las para permitir não apenas a correta e regular apuração dos fatos supostamente delituosos, mas também a formação da opinio delicti.* 6. O art. 129, inciso I, da Constituição Federal, atribui ao Parquet a privatividade na promoção da ação penal pública. Do seu turno, o Código de Processo Penal estabelece que o inquérito policial é dispensável, já que o Ministério Público pode embasar seu pedido em peças de informação que concretizem justa causa para a denúncia. 7. Ora, é princípio basilar da hermenêutica constitucional o dos “poderes implícitos”, segundo o qual, quando a Constituição Federal concede os fins, dá os meios. Se a atividade fim - promoção da ação penal pública - foi outorgada ao Parquet em foro de privatividade, não se concebe como não lhe oportunizar a colheita de prova para tanto, já que o CPP autoriza que “peças de informação” embasem a denúncia. 8. Cabe ressaltar que, no presente caso, os delitos descritos na denúncia teriam sido praticados por policiais, o que, também, justifica a colheita dos depoimentos das vítimas pelo Ministério Público. 9. Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus. (grifo nosso)

Insigne, excelso, reverendíssimo o posicionamento adotado da Colenda 2ª Turma da Corte Máxima. O voto da Sra. Min. Relatora Ellen Gracie<sup>44</sup>, com insofismável maestria e vanguardismo, merece ser colacionado. *In verbis*:

*A denúncia pode ser fundamentada em peças de informação obtidas pelo órgão do MPF sem a necessidade do prévio inquérito policial, como já previa o Código de Processo Penal. Não há óbice a que o Ministério Público requisite esclarecimentos ou diligencie diretamente a obtenção da prova de modo a formar seu convencimento a respeito de determinado fato, aperfeiçoando a persecução penal. É perfeitamente possível que o órgão do Ministério Público promova a colheita de determinados elementos de prova que demonstrem a existência da autoria e da materialidade de determinado delito. Tal conclusão não significa retirar da Polícia Judiciária as atribuições*

<sup>44</sup>Idem. Ibidem.

*previstas constitucionalmente, mas apenas harmonizar as normas constitucionais (arts. 129 e 144) de modo a compatibilizá-las para permitir não apenas a correta e regular apuração dos fatos supostamente delituosos, mas também a formação da opinio delicti. Apesar de não haver, até a presente data, um pronunciamento definitivo do Pleno do STF quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento no sentido de ser permitido ao Ministério Público investigar em seara criminal (...)*

O art. 129, inciso 1, da Constituição Federal, atribui ao Parquet a privatividade na promoção da ação penal pública. Do seu turno, o Código de Processo Penal estabelece que o inquérito policial é dispensável, já que o Ministério Público pode embasar seu pedido em peças de informação que concretizem justa causa para a denúncia. *Ora, é princípio basilar da hermenêutica constitucional o dos “poderes implícitos”, segundo o qual, quando a Constituição Federal concede os fins, dá os meios. Se a atividade fim - promoção da ação penal pública - foi outorgada ao Parquet em foro de privatividade, não se concebe como não lhe oportunizar a colheita de prova para tanto, já que o CPP autoriza que “peças de informação” embasem a denúncia.*

*Assim, reconheço a possibilidade de, em algumas hipóteses, ser reconhecida a legitimidade da promoção de atos de investigação por parte do Ministério Público. (grifo nosso)*

Consignou-se, em suma, que a investigação criminal direta pelo Ministério Público é garantia constitucional da sociedade, que tem o direito de exigir do Estado as medidas necessárias para a repressão e o combate das condutas lesivas à ordem jurídica.

Sendo diametralmente oposto ao Estado Constitucional Democrático de Direito o princípio do retrocesso social, resta à sociedade a torcida pela manutenção e ampliação do pensamento ora encetado pela Excelsa Corte, sob pena do esboroamento da força normativa da Constituição e da confirmação de um interesse minoritário e deletério de se manter a impunidade que, infelizmente, ainda grassa o país.

## 6 Considerações finais

Diante de todo exposto, passa-se à súmula do que foi explanado a fim que se possa concluir pela correta função a ser desempenhada pelo Ministério Público na seara criminal do direito pátrio.

A sociedade brasileira, através do exercício do Poder Constituinte, elencou

os direitos e garantias fundamentais que julga indispensáveis para a concretização de um real Estado Democrático de Direito. Nesse diapasão, estruturou também os órgãos desempenhadores da função de garantidor do respeito a ditos direitos.

O Ministério Público exerce a atribuição da defesa da sociedade, em juízo ou fora deste, a fim de que haja a reparação de toda e qualquer lesão a direitos constitucionalmente protegidos, resguardando, assim, a ordem jurídica vigente. Tendo sua atuação balizada pelos princípios da legalidade e impessoalidade, busca a aplicação da lei justa em um *processo justo*, diante de cada caso concreto.

Cada indivíduo encontra limites em seu atuar nas regras constitucionais. Não há, pois, direitos absolutos, sendo cada um balizado nos direitos correlatos do semelhante. Havendo desobediências dos ditames legais e constitucionais, com o cerceamento de bens tutelados criminalmente, mister faz-se a instauração da competente ação penal – que, como é consabido, tem por titular privativo o *Parquet*.

Sendo dito órgão o titular da ação penal pública, seu é o ônus da prova; assim, deve haver por supedâneo da *persecutio in judicio* provas idôneas, colhidas mediante investigação garantista, protetora dos direitos dos envolvidos.

À polícia de atuação judiciária incumbe dita colheita. Todavia, nem sempre sua atuação poderá ser isenta, subordinada que é aos ditames do Poder Executivo. Assim é que, na maioria dos países do continente europeu, há forte tendência no sentido de deixarem-se as investigações criminais a cargo do Ministério Público, colocando a polícia como sua auxiliar.

Não se olvide, ainda, da prescindibilidade do inquérito policial que, sendo peça meramente informativa, poderá ser substituída por quaisquer outros elementos aptos a auxiliar o *Parquet* na formação de sua *opinio delicti*, a fim de que deflagre ou não o processo em juízo.

É forçoso concluir que, sendo o MP o responsável constitucional pela manutenção da ordem jurídica e possuindo os poderes de deflagração da ação penal, decorre daí, pela Teoria dos Poderes Implícitos, que – em consonância com o interesse social de ver-se devidamente apurado um fato criminoso – a investigação criminal direta é corolário lógico da sistemática constitucional vigente.

Dar-lhe, na fase processual, a totalidade do ônus, mas negar-lhe a investigação criminal é fazer da Carta Maior letra morta e apostar na falência da Instituição – consequências que somente interessam aos ricos e poderosos, que vivem à margem da apuração criminal.

A investigação criminal direta é, assim, garantia constitucional da sociedade, que possui o direito subjetivo de exigir do Estado as medidas necessárias ao combate à alta criminalidade que ainda grassa o País.

## Referências

BARBOSA, Márcio Coutinho. *O Ministério Público e a investigação criminal*. Disponível em: <<http://www.artigonal.com/direito-artigos/o-ministerio-publico-e-a-investigacao-criminal-1083247.html>>. Acesso em: 14 jan. 2011.

BRASIL. *Código de processo penal*. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 194. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/del3689.htm>>. Acesso em: 13 fev. 2011.

\_\_\_\_\_. *Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/LCP/Lcp75.htm>>. Acesso em: 28 fev. 2011.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8625.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8625.htm)>. Acesso em: 1 mar. 2011.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 4898 de 9 de dezembro de 1965*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L4898.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4898.htm)>. Acesso em: 24 fev. 2011.

\_\_\_\_\_. STJ. *Recurso de Habeas corpus nº 2777/RJ*. Voto do Ministro Pedro Aciole. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/listarAcor daos?classe=&num\\_processo=&dt\\_publicacao=27/09/1993&num\\_registro=199300140353](https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/listarAcor daos?classe=&num_processo=&dt_publicacao=27/09/1993&num_registro=199300140353)>. Acesso em: 22 dez. 2010.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. *Recurso ordinário em Habeas corpus nº 892*. Acórdão. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/listarAcor daos?classe=&num\\_processo=892&dt\\_publicacao=&num\\_registro=](https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/listarAcor daos?classe=&num_processo=892&dt_publicacao=&num_registro=)>. Acesso em: 25 fev. 2011.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. *Recurso ordinário em Habeas corpus nº 3586/PA*. Voto do Sr. Min Relato Pedro Aciole. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=\(\(\('RHC'.clap.+ou+'RHC'.clas.\)+e+@num ='3586'\)+ou+\('RHC'+adj+'3586'.suce.\)\)](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=((('RHC'.clap.+ou+'RHC'.clas.)+e+@num ='3586')+ou+('RHC'+adj+'3586'.suce.)))>. Acesso em: 25 fev. 2011

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. *Recurso ordinário em Habeas corpus* nº 4072-2. Voto do Sr. Min. Relator Pedro Acioli. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/listarAcordaos?classe=&num\\_processo=892&dt\\_publicacao=&num\\_registro=](https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/listarAcordaos?classe=&num_processo=892&dt_publicacao=&num_registro=)>. Acesso em: 25 fev. 2011

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. *Habeas corpus* nº 75.769/MG. Acórdão. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=76228>>. Acesso em: 4 mar. 2011.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. *Habeas corpus* nº 91661/PE. Acórdão. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?id=584784>>. Acesso em: 4 mar. 2011.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. *Recurso extraordinário* nº 205.473/AL. Acórdão. Rel. Min. Carlos Velloso. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=239911>>. Acesso em: 22 jan. 2011.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. *Recurso extraordinário* nº 233.072. Acórdão. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=254242>>. Acesso em 25 fev. 2011.

ESPANHA. *Ley de enjuiciamiento criminal*. Disponível em: <[http://noticias.juridicas.com/base\\_datos/Penal/lecr.html](http://noticias.juridicas.com/base_datos/Penal/lecr.html)>. Acesso em: 22 fev. 2011.

FERRAJOLI, Luigi apud FISCHER, Douglas. *O que é garantismo penal (integral)?* Disponível em:

<[www.metajus.com.br/.../O\\_que\\_e%20garantismo\\_penal\\_Douglas\\_Fischer](http://www.metajus.com.br/.../O_que_e%20garantismo_penal_Douglas_Fischer)>. doc. Acesso em: 4 jan. 2011.

FRAGOSO, José Carlos. *São ilegais os procedimentos investigatórios realizados pelo Ministério Público Federal*. Disponível em: <<http://www.fragoso.com.br/cgi-bin/artigos/arquivo60.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2011.

HADDAD, Ucho. *A virulenta e irresponsável rinha do poder*. Disponível em: <[http://www.ucho.info/Entrevista/rph\\_01.htm](http://www.ucho.info/Entrevista/rph_01.htm)>. Acesso em: 20 fev. 2011.

HAMILTON, Sérgio Demoro. *Temas de processo penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000.

LOPES JR., Aury. *Sistemas de investigação preliminar no processo penal*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001.

MACHADO, Cristiane Pereira. *A controvertida questão do poder de investigação do Ministério Público*. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/17275>>. Acesso em: 15 fev. 2011.

MARQUES, José Frederico. *Elementos de direito processual penal*. São Paulo: Bookseller, 1997. 2v.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *Introdução ao Ministério Público*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NASSARO, Adilson Luís Franco. *Considerações sobre juizado de instrução criminal*. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/9523/consideracoes-sobre-juizado-de-instrucao-criminal>>. Acesso em: 24 fev. 2011.

RANGEL, Paulo. *Investigação direta pelo Ministério Público: visão crítica*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.

SIEYÉS, Emmanuel Joseph apud SILVA, José Afonso da. *Poder Constituinte e poder popular: estudos sobre a Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2000.

SOUZA, Zani Tobias de. *O papel do Ministério Público na investigação criminal*. Disponível em: <[http://www2.prmg.mpf.gov.br/index\\_prod.htm](http://www2.prmg.mpf.gov.br/index_prod.htm)>. Acesso em: 4 mar. 2011.